



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 05.443.343-6

**VOSSA SENHORIA SR. PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**VOSSA SENHORIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ALPESTRE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 011/2023

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830 , neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliado à Rua Jacomo Brusamarello, nº 202, Bairro Espírito Santo, em Erechim/RS, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal , artigo 24 do Decreto nº10.024/2019 §§ 1ºe 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto nos itens 9.1 e 9.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 que estabelece até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Avenida Ministro Mario Andreazza, nº 880, Bairro Distrito Industrial I, em Manaus/ AM.
juridico@esblight.com.br; www.esblight.com.br

9 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

9.1. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos acerca dos termos do presente Edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de início da sessão de disputa do Pregão, por meio eletrônico, devendo o Pregoeiro decidir sobre a impugnação ou prestar os esclarecimentos no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento desta. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

9.4. As impugnações ao ato convocatório do pregão, serão recebidas até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, por meio de formulário eletrônico do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, por escrito entregues no setor de protocolo desta Prefeitura em horário de expediente e/ou pelo e-mail: licitacao@alpestre.rs.gov.br, A/C do Pregoeiro.

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para o dia 15 de fevereiro de 2023 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços objetivando a aquisição de material elétrico, rede predial e de iluminação pública.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 62/2022 do INMETRO, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da

Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

A - DA SOLICITAÇÃO DE TEMPERATURA DE COR DE 6500K

Acerca das especificações técnicas do item 126 (luminária pública pétala de led 100W), é solicitado no descritivo do item que a mesma tenha uma temperatura de cor de 6500K.

* Apesar de ser autorizado por Portaria tal quantitativo, não é recomendável para utilizar em vias públicas. Temperatura de cor (K): em termos visuais é bastante difícil a avaliação comparativa entre a sensação da tonalidade de cor das diversas lâmpadas. Com efeito, definiu-se o conceito de Temperatura de Cor (Kelvin) para classificar a luz. Elevadas temperaturas de cor correspondem a cores frias, logo, quanto mais elevada for, mais fria será a cor.

* A referida temperatura de cor (6.500k) é mais aplicável para ambientes que necessitam de uma iluminação forte, com uma cor branca mais pronunciada, como por exemplo hospitais, clínicas, laboratórios, etc.

Inúmeros estudos vêm demonstrando que a temperatura de cor de 6500K tem impactos em diversos fatores, como por exemplo o fluxo de migração dos pássaros, devido à alta luminosidade que ela emite, isso acaba afetando os animais, além disso, a temperatura de cor alta pode aumentar níveis de estresse em seres humanos.

Essa especificação de luminária também não é recomendada em vias públicas, isso porque, devido a temperatura elevada possui maior índice de ofuscamento, podendo afetar a visão e comprometer a visibilidade dos motoristas, causando riscos de acidentes. Assim como a inexistência de luminosidade é preocupante, o excesso dela também o é. Tal temperatura de cor é considerada prejudicial ao meio ambiente, alguns estudos inclusive consideram esta como uma poluição visual.

Trata-se também de uma questão de saúde pública dos municípios. Além disso, a Abilux, disponibiliza uma cartilha onde menciona que para iluminação pública normalmente são utilizados LED's com temperatura de cor de 4.000K a 5.000K.

A Eletrobrás possui a certificação PROCEL onde contempla produtos mais eficientes e que consomem menos energia, e para as luminárias públicas de led, existem 21 fabricantes com 695 produtos (luminárias) contempladas com o Selo e **nenhuma tem a temperatura na faixa de 6500K**, mas somente de 5000K, 4000K e 3000K. A referida relação pode ser visualizada através do link:

<file:///C:/Users/Licitacao/Downloads/Luminaria%20LED%20IP.pdf>

Entendemos ainda que a solicitação para que seja acatada a temperatura de 5000K é a que mais se coaduna com o sistema vigente, com as normas de licitações, com a disposição constitucional, possibilitando a ampliação do certame, e a participação de mais empresas no presente certame.

Entendemos que a temperatura de cor de 6500K é restritiva pois não encontra respaldo tal exigência, além disso, entendemos que através de um estudo luminotécnico, será possível comprovar que não é necessária uma temperatura de cor tão alta, para a iluminação das vias públicas do município.

Faz-se necessário externar o ensinamento do Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo – 10º ed – São Paulo – Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117. Apesar de considerarmos que tal edital não contém disposições gritantemente discriminatória com as demais empresas, entendemos que é sanável tais erros, razão pela qual, impugnamos o presente.

NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS OU QUE CONTENHA CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS. ISTO OCORRE QUANDO A DESCRIÇÃO DO OBJETO É TENDENCIOSA, CONDUZINDO A LICITANTE CERTO SOB A FALSA APARÊNCIA DE UMA CONVOCAÇÃO IGUALITÁRIA. SE A ADMINISTRAÇÃO TEM MOTIVOS DE INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAR COM DETERMINADO PROFISSIONAL OU EMPRESA, OU ADQUIRIR PRODUTO DE DETERMINADA

MARCA, DEVERÁ DISPENSAR A LICITAÇÃO E REALIZAR, SEM DISFARCE, A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO PERMITE A LEI. O QUE NÃO SE LEGITIMA É A LICITAÇÃO SIMULADA OU DISSIMULADA EM CERTAME COMPETITIVO, QUANDO NA REALIDADE O CONTRATANTE JÁ ESTÁ SELECIONADO PELO FAVORECIMENTO PREFERENCIAL OU DISCRIMINATÓRIO DO EDITAL. TAIS OMISSÕES OU DEFEITOS INVALIDAM A LICITAÇÃO E O CONTRATO.

Em suma, é de extrema importância, não apenas para os cofres públicos, para o interesse da população mas também para o combate à poluição luminosa, a aquisição da luminária de LED correta, ou seja, com um conjunto completo de especificações que seja necessária e adequada ao município, evitando o desperdício do dinheiro dos cofres públicos, e de luminosidade branca, se essa poderia ser substituída por uma que atende melhor a demanda.

Requeremos que seja retificado o edital para a temperatura de cor de 5000k.

B – SOLICITAÇÃO DE GRAU DE PROTEÇÃO FORA DOS PADRÕES

Acerca das especificações técnicas do item 126 (luminária pública pétala de led 100W), é solicitado no descritivo do item que a mesma tenha um índice de proteção de IP67 ocorre que as **normas vigentes** estabelecem o seguinte referente ao índice de proteção (IP):

Segundo dígito		
Dígito	Descrição	Proteção
0	Não protegido	Nenhuma proteção especial. Invólucro aberto
1	Protegido contra queda vertical de gotas de água	Gotas de água caindo na vertical não prejudica o equipamento (condensação)
2	Protegido contra queda de água com inclinação de 15° com a vertical	Gotas de água não tem efeito prejudicial para inclinações de até 15° com a vertical
3	Protegido contra água aspergida.	Água aspergida de 60° com a vertical não tem efeito prejudicial ao equipamento
4	Protegido contra projeções de água	Água projetada em qualquer direção não tem efeito prejudicial
5	Protegido contra jatos de água	Água projetada por bico em qualquer direção não tem efeitos prejudiciais sobre o equipamento
6	Protegido contra ondas do mar	Água em forma de onda, ou jatos potente não tem efeitos prejudiciais ao equipamento
7	Protegido contra os efeitos de imersão	Sob certas condições de tempo e pressão não há penetração de água. Ex.: inundações.
8	Protegido contra submersão	Adequado à submersão contínua sob condições específicas. Ex.: Equipamento Submerso

Ora, não faz nenhum sentido solicitar o IP67, pois esse índice de proteção (conforme tabela acima referente ao segundo dígito) quer dizer que a luminária seria instalada em um local onde haveria risco de imersão e com **certeza absoluta** isso não ocorrerá.

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado estabelecendo-se um grau de proteção de **somente IP66**.

Caso o município não acate nosso pedido, solicitamos que seja apresentada uma justificativa técnica devidamente assinada por um profissional qualificado, nesse caso específico um engenheiro eletricista, comprovando o motivo da solicitação de uma luminária com IP67.

C - DO DIRECIONAMENTO DE MARCA:

Nos itens 53 e 54, estão sendo solicitadas as seguintes especificações técnicas:

*Item 53 - LUMINÁRIA DECORATIVA DE TOPO, POTÊNCIA ENTRE 90 E 100 W, PRODUZIDA EM LIGA DE ALUMÍNIO INJETADO, PINTURA ELETROSTÁTICA EM POLIÉSTER NA COR CINZA, REFRACTOR EM VIDRO PLANO DE 4MM, FLUXO LUMINOSO DE NO MÍNIMO 12.000Lm, **DIMENSÕES APROXIMADAS DE 740MM DE ALTURA X 540MM DE DIAMETRO SUPERIOR EXTERNO**, COM SISTEMA DE FIXAÇÃO PARA POSTE DE 60,3MM **PADRÃO ILUMINATIC** (para manter padronizada as ruas com as luminárias já instaladas que são com essa configuração)*

*LUMINARIA DE LED, POTÊNCIA DE 150W FLUXO LUMINOSO DE MÍNIMO 17.000 Lm, TEMPERATURA DE ATÉ +/-500K, PRODUZIDA EM LIGA DE ALUMÍNIO INJETADO, PINTURA ELETROSTÁTICA EM POLIÉSTER NA COR CINZA, COM VIDA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 50.000 HORAS, COM REGULAGEM DE INCLINAÇÃO, COM SISTEMA DE FIXAÇÃO COM REGULAGEM MÍNIMA ENTRE 48MM E 60.3MM, COM PESO LIQUIDO NÃO SUPERIOR A 6kg, **TAMANHO MÍNIMO DE 550MM COMPRIMENTO X 210MM DE LARGURA**.*

Pois bem, configura-se aqui um claro direcionamento do Edital para marcas específicas, o que é terminantemente proibido pela legislação vigente para a natureza dos objetos a serem adquiridos e tampouco sem justificativa técnica em vista do grande número de marcas disponíveis no mercado com o devido registro junto ao INMETRO.

~~No item 53 a solicitação de medidas para manter padronizado já com luminárias instaladas da marca Ilumatic não se justifica pois seria apenas para atender um padrão estético, visto que se for ofertada uma outra luminária que atenda as especificações técnicas de potência, fluxo luminoso e cor da luminária, não existe nenhuma justificativa técnica para a solicitação das dimensões aproximadas solicitadas no edital visto que não será por causa disso que a luminária não atenderá a sua real necessidade, ou seja, de iluminação de um espaço público.~~

Já no item 54 a solicitação de medidas mínimas é totalmente ilegal pois não existe nenhuma justificativa técnica para isso, pois existem um número gigantesco de marcas no mercado que não atendem tais medidas mínimas, porém atendem todas as especificações técnicas exigidas no edital, e que não será por causa dessa tipo de solicitação que a luminária não atenderá a sua real necessidade, ou seja, de iluminação de um espaço público.

A legislação é bem clara quanto ao assunto:

*Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bem e s e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.***

*Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; **A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário)*

*A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e **tecnicamente justificada** nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

Portanto entende a impugnante que devem ser retiradas as exigências de medidas nos itens 53 e 54, bem como a expressão “**padrão Ilumatic**” do item 53.

D – COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO

Não está sendo solicitado para as Luminárias Públicas de Led (itens 54 e 126), e tampouco em qualquer cláusula ou item do Edital, que as mesmas sejam devidamente **certificadas pelo INMETRO.**

A certificação bem como o registro das luminárias públicas de Led é **OBRIGATÓRIA**, conforme a Portaria 62 do INMETRO, **portanto é dever do órgão público solicitar a certificação**, podendo gerar um processo de improbidade administrativa pela compra de materiais não regulamentados pelas normas técnicas vigentes.

O correto seria solicitar que as empresas participantes apresentem o registro de objeto ativo emitido pelo INMETRO e que pode ser visualizado através do link:

<http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigoBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Municipio=>

Portanto o Edital deve ser retificado, solicitando que as luminárias ofertadas tenham o Registro Ativo junto ao INMETRO e que tal comprovação seja apresentada junto com a documentação de habilitação.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e trará a redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: “**em licitações para**

aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

V- DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, AM, em 08 de fevereiro de 2023.



Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS nº 107.866

Avenida Ministro Mario Andreazza, nº 880, Bairro Distrito Industrial I, em Manaus/ AM.
juridico@esblight.com.br; www.esblight.com.br



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 05.443.343-6

FERNANDO
CARBONERA:0072705
5070

Assinado de forma digital por
FERNANDO
CARBONERA:00727055070
Dados: 2023.02.08 17:00:01 -03'00'

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48
FERNANDO CARBONERA
CARGO: Sócio Administrador
CPF: 007.270.550-70
RG: 1089989576 – SSP/RS